

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – CAMPOS SANTA MÔNICA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

FELIPE ESCOLARIQUE RIBEIRO

ALIENAÇÃO PARENTAL E A MODALIDADE ESTATAL

UBERLÂNDIA – MG

2021

FELIPE ESCOLARIQUE RIBEIRO

ALIENAÇÃO PARENTAL E A MODALIDADE ESTATAL

Artigo científico apresentado ao curso de graduação no curso de Direito da Faculdade de Direito Jacy de Assis – Universidade Federal de Uberlândia – Campus Santa Mônica, sob a orientação do professor doutor Gustavo Henrique Velasco Boyadjian.

UBERLÂNDIA – MG

2021

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
2	DESENVOLVIMENTO.....	6
2.1	FAMÍLIA.....	6
2.2	O PODER FAMILIAR.....	11
2.3	ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
2.4	ENTRE O ALIENADO E ALIENADOR: AS CONSEQUÊNCIAS.....	20
2.5	ALIENAÇÃO PARENTAL ESTATAL.....	22
3	CONCLUSÃO.....	26
4	REFERÊNCIAS.....	28

RESUMO

A temática eleita está inserida no precioso campo do Direito de Família, se tratando da alienação parental e sua modalidade nomeada como “Alienação Parental Estatal”. Portanto, o objetivo é o de compreender o que significa a alienação parental e sua modalidade estatal, pouco discutida, mas não menos importante. O problema motivador nasceu de questionamentos sobre a lei de alienação parental e a não inclusão clara de que tal ato pode ser atribuído ao Estado, cuja função julgadora e poder de decisão pode também percorrer a senda que conduz a alienação parental. Para tanto, discorreu-se sobre a família, enquanto instituição protegida pelo Estado e o que passou a ser chamado de “Poder Familiar”, deixando então a antiga alcunha de “*Pátrio Poder*”. Após abordar as questões parte-se para a discussão sobre a alienação parental, as consequências e por fim a analisar o que significa a “Alienação Parental Estatal”. A relevância do tema reside no fato de que crianças e adolescentes são sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento, sendo assim alvo de uma doutrina de proteção integral que zela pelo pleno desenvolvimento do infante e do adolescente. No mesmo sentido encontra-se dos direitos da família e os deveres irradiados do “Poder Familiar” e disciplinados pelo Código Civil de 2002. Para tanto, ampara-se na investigação de informações, dados e contribuições teóricas relevantes sobre o tema eleito, utilizando o método lógico-dedutivo, baseando na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa. Deste modo, busca-se trazer luz para um assunto que se faz presente no cotidiano e cujo tema não encontra inúmeras discussões e que muito esbarra em violações de direitos diversos.

Palavras chave: Família. Alienação. Parental. Estatal.

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Jacy de Assis – Universidade Federal de Uberlândia.

1 INTRODUÇÃO

O estudo em questão tem como tema a alienação parental e sua modalidade estatal. O tema eleito está inserido no Direito de Família cuja natureza regula os aspectos do convívio familiar e possui uma Lei específica que entrou em vigor no ano de 2010 e teve seu projeto de Lei de nº 4.053 sido apresentado pelo Deputado Regis de Oliveira no ano de 2008.

Boyadjian e Silva (2017) afirmam com relação a legislação supracitada a clara tendência do legislador em adotar um conceito aberto com o objetivo de que o enunciado pudesse abranger todo e qualquer tipo de conduta que viesse a prejudicar o relacionamento entre o filho e um dos genitores.

Dessa forma, considerando o amplo conceito, torna-se importante a discussão da alienação parental e inclusive a modalidade de exercício por meio do Estado. Tão amplo é o conceito que de acordo com Boyadjian e Silva (2017), citando Figueiredo e Alexandridis (2011), “a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores.” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p.45)

Deste modo, o objetivo do estudo é o de compreender a alienação parental e a modalidade estatal dessa ação. Para tanto, buscou-se compreender o que é a família dentro do ordenamento jurídico brasileiro e ainda o Poder Familiar disciplinado pelo Código Civil Brasileiro.

De igual maneira buscou-se situar o alienado, o alienador e as consequências da alienação parental, de maneira a vir compreender o que seria e quando ocorre a Alienação Parental Estatal.

O problema motivador nasceu de questionamentos sobre a lei de alienação parental e a não inclusão clara de que tal ato pode ser atribuído ao Estado, cuja função julgadora e poder de decisão pode também percorrer a senda que conduz a alienação parental.

A justificativa do tema reside no fato de que crianças e adolescentes são, de acordo com a Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento, sendo assim alvo de uma doutrina de proteção integral que zela pelo pleno desenvolvimento do infante e do adolescente.

No mesmo sentido tem sua relevância nos direitos e deveres que cabem à família e do que estabelece a legislação sobre o “Poder Familiar.”

Para tanto, amparou-se na investigação de informações, dados e contribuições teóricas relevantes sobre a alienação parental, utilizando o método lógico-dedutivo, baseando na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, encontrada na legislação, em artigos científicos e demais publicações que subsidiasse a pesquisa teórica.

Deste modo, se buscou trazer luz para um assunto que se faz presente no cotidiano das famílias e cujo tema não possui inúmeras discussões e contribuições teóricas, mesmo envolvendo o assunto diversas violações de direitos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 FAMÍLIA

Para situar o ponto de partida sobre a concepção de família, tomou-se a contribuição de Sapko (2008), em que o autor busca a origem etimológica da palavra e informa que o termo “família” advém do latim, *famulus*, e significa um conjunto de escravos domésticos e bens postos à disposição do pater, ou seja, do pai que era o chefe, e que por assim o ser tinha direito de vida e morte sobre todos os membros de sua família, pois era esta a figura que administrava todos os bens como também o único que exercia o poder sobre os filhos e a mulher.

Figueiredo (2014) destaca a importância da família enquanto relevante instituição, esclarecendo que tal relevância pode ser claramente atestada diante da evidente proteção da família pelo Estado brasileiro, mais marcadamente pela Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro.

O autor salienta a evolução que sofreu a concepção de família na sociedade e que tal evolução implicou na atualização dos institutos jurídicos, levando ao reconhecimento da família sobre outras formas que a tradicionalmente concebida, citando como exemplo a união estável e a família monoparental.

Dias (2018) sabiamente afirma que o retrato da família não é mais a foto de um casamento, pois inúmeros fatores levaram ao esgarçamento do conceito tradicional dessa instituição, quando se passou a falar e discorrer sobre entidade familiar e não em família matrimonializada.

Dias (2018) de forma sábia tece um breve comentário em que mudanças no campo conceitual de família, deixam em evidência que essa instituição não mais pode apenas ser representada por um retrato tradicional de casamento, pois passou a ser concebida de outras formas, inclusive distante do sagrado.

Salienta a autora que o processo que levou a família a ser considerada em suas diversas formas e a ser uma entidade familiar, teve como fatores o movimento feminista e o devido avanço dos direitos humanos, que juntamente com outras vozes e acontecimentos culminaram na concepção de família como uma entidade familiar. A esse respeito assim se manifesta a autora:

O distanciamento entre Estado e igreja, fenômeno que adotou o nome de laicização, subtraiu do matrimônio a aréola de sacralidade. Também o movimento feminista tirou o véu de pureza que a virgindade envolvia a mulher. O avançar dos direitos humanos colocou o indivíduo como sujeito de direito e a dignidade humana tornou-se o valor maior. Com todos estes ingredientes, a sociedade mudou de feição produzindo eco nas estruturas de convívio. Daí falar-se em direito das famílias como forma de albergar no conceito de entidade familiar todas as conformações que têm como elemento identificador o comprometimento mútuo decorrente do laço da afetividade. (DIAS, 2018, p.1)

De acordo com Dias (2018) a mudança sobre a concepção de família conduziu a um processo em que se passou a considerar muito mais à natureza do vínculo que une os integrantes do que o formato ou modo de constituição.

Destaca que o reconhecimento de outras estruturas de convívio familiar passa a ser reconhecida pela justiça por ter se constituído para os operadores do direito enquanto demanda que brota do convívio e das relações sociais e chega ao judiciário. “A mudança recebeu a chancela da Justiça e acabou impondo a construção do sistema jurídica sob a ótica da pluralidade. Aliás, é como que sempre acontece.” (DIAS, 2018, p.1)

Dias (2018) ressalta que as situações que não encontram previsão na lei batem às portas do Judiciário. E assim explica que nessas ocasiões, o juiz que não consegue chancelar injustiças, encontra formas de enlaçar no âmbito jurídico o que o legislador não previu.

Comenta a autora que a Justiça não pode simplesmente condenar à invisibilidade e negar tutela ao que foge do modelo engessado na legislação. Para a autora, tal postura dispõe de nítido caráter punitivo, pois deixa de reconhecer direitos sob a justificativa de o comportamento escapar do modelo recomendado na lei.

Vieira (2018) também trouxe interessante colaboração com relação a evolução do conceito de família, em que o autor de forma sucinta traça uma ordem cronológica evolutiva em relação ao tema, examinando documentos jurídicos que mostraram que a família desde as Ordenações Filipinas (1603) até os nossos dias atuais também foi uma instituição social e jurídica da ordem do econômico.

Vieira traz para a concepção de família o elemento econômico e patrimonialista, destacando os mecanismos sucessórios e a transmissão de riquezas (com base, sobretudo, na hereditariedade) no centro da sua função social e jurídica. “Nesta perspectiva, a família funciona como uma instituição cujo objetivo é legitimar

a aquisição de riquezas com base nos direitos de nascimento e/ou pertencimento familiar”.” (VIEIRA, 2018, p. 328)

Vieira explica que aos poucos a forma de parentesco foi cedendo espaço para o que chama de “convívio afetivo”, como uma alternativa igualmente eficaz de sucessão. No entanto, destaca que esta nova maneira de constituir parentela se estabeleceu, todavia, ao lado dos laços de sangue e não excluiu o critério genésico, estando sempre em jogo nesse processo a sucessão e o passar dos bens adiante.

Mesmo tecendo esse panorama da questão das sucessões que envolvem a entidade familiar vinculada ao econômico, Vieira (2018) destaca alguns elementos propulsores que alteraram a concepção de família, tais como os avanços científicos como as técnicas de reprodução artificial in vitro, que permitiram desvincular sexo, reprodução e casamento.

Nessa trajetória de família, de acordo com Vieira (2018), a realidade e inovações permitiram que o modelo de família tradicional que via no casamento uma forma de legalizar as relações sexuais e estabelecer família legítima foi sendo substituído por uma série de outros arranjos (humanamente realizáveis), inclusive a família monoparental, expressamente previsto na Constituição de 1988.

Para melhor situar os arranjos familiares, tomou-se a contribuição de Dias (2018) em que a autora tece alguns breves conceitos e considerações sobre os arranjos familiares:

a) Família Monoparental: trata-se da família em que a entidade familiar é formada por um dos pais e seus filhos ou um dos avós ou bisavós com os netos ou bisnetos. Ou seja, é monoparental quando o vínculo de filiação é transgeracional entre um ascendente e seus parentes em linha reta descendente.

b) Família clássica ou tradicional: definida como a estrutura vivencial entre parentes em linha reta, com a presença de ambos os genitores;

c) Família Pluriparental: esse arranjo marca-se pela convivência familiar dos parentes colaterais. Não importa a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles. Dessa forma, tios e sobrinhos que vivem em família constituem uma família pluriparental. Igualmente, os irmãos e até os primos que mantêm convivência familiar, são outros exemplos.

Ainda com relação à família pluriparental, Dias (2018) destaca que se encaixa no conceito de pluriparentalidade os vínculos que se estabelecem com mais de duas pessoas desempenhando as funções parentais. Estas são novas realidades cada

vez mais frequentes, principalmente quando são utilizadas as modernas técnicas de reprodução assistida, em que mais de uma pessoa faz parte do processo procriativo.

Independente do arranjo da entidade familiar, Vieira (2018) deixa em evidência que o patriarcalismo ainda existe, pois as mudanças que aconteceram não dessacralizaram completamente o instituto da família, uma vez que os laços consanguíneos (ligados ao patriarcalismo) e os laços religiosos que unem os membros da família foram mantidos. Por assim o ser, em sua tese o autor defende que o conhecimento jurídico é produzido através de lutas, tensões e resistências (históricas e sociais).

Com relação à proteção do Estado para com a família como uma importante instituição, se manifesta Moraes, destacando a importância do papel aprendido na família que se torna um protótipo do exercício de funções:

Ela representa, portanto, um dos instrumentos mais importantes na estrutura social. O desempenho de um papel aprendido na família se torna protótipo do exercício das funções exigidas em tantos outros segmentos sociais, deste modo, há uma tradição dos fatores de socialização do grupo de uma geração para outra, sendo a família o cabo de transmissão através do qual a cultura é mantida viva. (MORAES, 2018, p13)

De acordo com Moraes (2018), os conceitos elementares à família são diferentes do passado e decorrem de um processo de reestruturação ocorrida na família contemporânea, pois de acordo com o autor não pode se negar que a família é entendida como uma estrutura mais complexa, que gera funções abrangentes.

Destaca Moraes (2018) que a forma de compreender o instituto família, levou o Código Civil de 2002 a substituir o termo “Pátrio Poder” pelo termo “Poder Familiar”, deixando em evidência, que enquanto os filhos forem menores, estarão sujeitos ao poder familiar que pertence aos pais como um dever.

Machado (2017) ao discorrer sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro, utiliza o termo “entidade familiar”, por considerar ser essa uma estrutura básica social que é essencial ao ser humano, sendo igualmente importante principalmente frente ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois é o básico que deveria ser ofertado à cada criança uma vida psicologicamente saudável. A

importância de possuir uma família estruturada reflete também na formação da personalidade do indivíduo.

Neste sentido, Machado (2017) chama a atenção para os princípios norteadores do Direito de família e que são relevantes para o bem-estar da entidade familiar que são:

a) Princípio da Dignidade Humana: norteia o direito de família e é visto como o princípio mais importante da Constituição Federal de 1988.

b) Princípio da Afetividade: esse princípio começou a ser discutido quando fora estabelecido que família, na realidade, é um grupo de pessoas unidas acima de tudo por laços afetivos. “A partir desta definição, sabendo que a família é fundamental inclusive para a dignidade humana, o afeto passou a ser visto como essencial para garantir o direito fundamental à felicidade.” (MACHADO, 2017, p.4)

c) Princípio da Parentalidade Responsável: importa não só ao pai, mas também à mãe, isto é, segundo este princípio o planejamento familiar é uma escolha do casal como garantido pela constituição em seu artigo 226, § 7º.

d) Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente: este princípio por sua vez, tem o objeto de proteger, acima do casamento ou de qualquer outro ente da família, a criança e o adolescente.

e) Princípio da Função Social Da Família: a função social da família diz respeito, principalmente, ao compromisso que “cada ente tem com o outro de seu grupo familiar, seja entre os ascendentes e os descendentes, entre os próprios cônjuges ou entre os próprios irmãos de buscar o desenvolvimento da família.” (MACHADO, 2017, p.6)

Após discorrer sobre os princípios norteadores do direito de família cumpre destacar que Machado (2017) afirma que a família moderna sustenta-se principalmente através dos laços de afetividade e não é mais vista como um núcleo econômico, patrimonial e de reprodução apenas. Tal definição o coloca em sentido oposto ao que defende Vieira (2018) ao elevar o fator econômico como base familiar.

Por fim, diversas contribuições teóricas trouxeram claramente o conceito e a compreensão da entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, deixando ainda perceber a evolução sofrida pelo conceito de família e a importância da Constituição Federal para que se adotasse a afetividade como mola mestra daqueles que convivem e formam uma família, nas suas mais diversas modalidades.

Compreendendo tal questão, para um pleno entendimento sobre a alienação parental, pertinente torna-se compreender o que o Código Civil Brasileiro chama de Poder Familiar.

2.2 O PODER FAMILIAR

Tamassia (2014) esclarece que o “Poder Familiar” é o antigo pátrio poder ou *paterpotestas*, ressaltando preliminarmente que é exercido por ambos os pais. A expressão “pátrio poder” foi substituída por poder familiar no Código Civil de 2002, abarcando desta forma a participação não somente do pai no poder sobre o filho, mas incluindo a pessoa da mãe nesta relação.

Destaca a autora supracitada que quando se fala em poder familiar, trata-se de relações jurídicas entre pais e filhos, pois que anteriormente o poder do pai sobre o filho era absoluto, com imposições e decisões unilaterais. Mas ressalta que atualmente temos uma sociedade cuja legislação prevê a igualdade entre os membros da família e a autoridade dos pais passa a ser reconhecida por meio de diálogo e explicações. Dessa forma, são direitos e deveres que se ajustam para a satisfação de interesses de toda a família, buscando a convivência familiar sincera e pacífica.

Azevedo, Ridolphi e Ferreira (2019), ao discorrerem sobre a evolução do Poder Familiar, esclarecem que o modelo familiar mais tradicional que influenciou na formação da sociedade brasileira, foi o modelo de família romana, em que o homem, o pai era o chefe da família, detentor de todo o direito e controle sobre a mulher e filhos.

Nesse modelo, a figura paterna não apenas administrava os bens, mas também a vida dos demais membros da família. Destaca o autor supracitado, que a mulher ficava submissa a vontade masculina quando casada e anteriormente sob as ordens da família. Tal modelo se consolidou com o advento do cristianismo e nesse caso o casamento era um sacramento indissolúvel e o Código Civil de 1916 refletiu bem estes dois modelos simbióticos de família.

De acordo com Pereira e Martos (2019), a Constituição Federal de 1988 compreendeu verdadeiro marco paradigmático do Direito brasileiro, que veio conferir reconhecimento jurídico à afetividade.

De acordo com os autores supracitados, uma clara consequência da Constituição Federal pode ser vista no Código Civil de 2002, com claros exemplos como a consagração da igualdade da filiação no art. 1.596, a permissão do parentesco formado por outra origem que não a biológica, no art. 1.593, pelo qual se separou as funções de genitor e de pai.

Neste sentido, afirma Pereira e Martos (2019) que o poder familiar, ou autoridade parental, passou por significativas evoluções que refletiram a campanha pela igualdade de gênero. Esclarecem que o Código Civil de 1916 baseava-se exclusivamente no chamado “pátrio poder”, em que o marido, chefe da sociedade conjugal, era responsável pela tomada de todas as decisões relativas à família.

No entanto, os autores destacam a constituição cidadã que conferiu plena isonomia de gênero e de direitos e atribuições na gerência do poder familiar (artigos. 5º, I e 226, §5º), acarretando mudanças substanciais na legislação infraconstitucional.

Pelo Código Civil de 2002, o poder familiar pertence a ambos os pais e representa a obrigação destes na observância dos interesses dos filhos, envolvendo a proteção integral dos filhos em igualdade de condições, tanto no plano material como também no afetivo.

O poder familiar, como concebido hodiernamente, constitui-se não apenas como um poder de ambos os pais, mas sim como uma obrigação legal a eles imposta na observância do interesse dos filhos. É, assim, um dever “irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível”¹⁶, nos planos material e afetivo, que decorre tanto da filiação biológica quanto da filiação socioafetiva, sendo exercida por ambos os pais, em igualdade de condições (arts. 226, §5º, CF; 21, ECA e 1634, caput, CC), ou por um deles, na falta do outro (art. 1.690, CC) até os filhos completarem 18 anos ou serem emancipados antes disso. (PEREIRA; MARTOS, 2019, p.737)

O apontamento de Pereira e Martos (2019) deixa em evidência que os deveres parentais de sustento, guarda e educação da prole, deverá levar em conta não apenas o prisma material, mas, também, as especificidades englobadas pelo valor jurídico do cuidado.

Em linha semelhante de pensamento, Figueiredo (2014), sabiamente chama a atenção para o fato de que o poder familiar gera para seus titulares direitos e deveres que lhe são garantidos para proteção da criação do menor, bem como a administração do patrimônio deste.

E ainda com relação ao Poder Familiar, Moraes (2018) afirma com grande sabedoria que, o fato de um filho residir com um dos pais, não significa que o outro tenha perdido o poder familiar.

Tal apontamento deixa em evidência que embora ocorra o fim da sociedade conjugal, ambos os pais permanecem detentores deste poder que pertence a ambos titulares.

Diniz afirma que a função do Poder Familiar é a de permitir o integral desenvolvimento da personalidade do infante e ou adolescente, sendo essa uma diretriz solucionadora de questões conflitivas advindas da separação judicial ou divórcio dos genitores, relativas à guarda e direito de visitas.

Toda criança e adolescente, de acordo com a lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, possui direito a convivência familiar e a ser protegido integralmente pela família, pelo estado e pela sociedade.

Nesse sentido, quaisquer situações que venham a violar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes devem ser interrompidas, pois estes são de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Sem dúvida alguma é dever de toda a sociedade garantir os direitos estabelecidos pelo já referido estatuto que é uma verdadeira doutrina de proteção integral.

Por fim, a Associação Brasileira do Direito de Família, ao tratar sobre os direitos e deveres de natureza pessoal e material decorrentes do poder familiar, expressamente disciplinados na Lei Civil de 2002, destaca que não se deve esquecer da existência de diretrizes constitucionais específicas (art. 226, §§ 4º e 7º, art. 227, §§ 4º ao 8º, e art. 229, todos da CR/1988), como de princípios fundamentais, mormente, os da cidadania, dignidade da pessoa humana, solidariedade e da igualdade (art. 1º, II e III; art. 3º, I e IV; art. 5º, I; art. 226, *caput*, §§ 5º e 8º, todos da Constituição da República), como estatutárias, com atenção às disposições gerais relativas à convivência familiar e comunitária (arts. 20/24 do ECA – Lei Federal n. 8.069/1990), todos contidos no sistema jurídico brasileiro como integradores e paradigmas para a interpretação dessa relação jurídica mais íntima

em um contexto familiar, quando, como e onde se fizerem pertinentes suas apreciações.

Por fim, a breve discussão sobre o poder familiar se encerra nas sábias palavras de Rodrigues (2015) ao afirmar que umbilicalmente atrelados aos poderes, direitos dele advindos, está uma gama de prestações inerentes a seu exercício, deveres esses naturais e legitimamente atribuídos aos genitores, trata-se de um múnus público que é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível, e indivisível.

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Pereira e Martos (2019) chama a atenção para o fato de que inobstante o estabelecimento pelo legislador, da responsabilidade parental como corolário da proteção à criança e ao adolescente, na prática, infelizmente, ainda se verificam inúmeros casos de verdadeira displicência parental.

Salientam os autores que se extrai daí a essencialidade da atuação do Poder Judiciário no exame do integral cumprimento, pelos pais, dos encargos a que estão forçosamente vinculados e, principalmente, na coibição de sua transgressão, de forma a enaltecer a concepção da entidade familiar como base formadora da sociedade.

Tomando o texto legal da Lei de Alienação Parental que é a lei nº12.318 de 26 de agosto de 2010, considera-se ato de alienação parental: a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Com relação a esse conceito, Oliveira (2020) esclarece que desde o seu surgimento, o conceito de Alienação Parental (AP) passou por diversas alterações, de forma que, atualmente, os textos da área discutem o assunto de maneira diversa. Para situar historicamente explica que quem primeiro descreveu o fenômeno, mesmo que ainda não com o nome de Alienação Parental, foram Wallerstein e Kelly na década de 1970, destacando que as autoras utilizavam o termo alignment para

caracterizar a aliança estabelecida pela criança com um dos genitores associada à rejeição da outra parte no decorrer do divórcio do casal.

Esclarece a autora supracitada que anos depois fenômeno foi descrito pelo psiquiatra e psicanalista norte-americano Richard Gardner como Síndrome de Alienação Parental (SAP), caracterizando-o como uma psicopatologia infantil supostamente manifestada em crianças na circunstância do divórcio conflituoso entre os genitores.

Oliveira (2020) afirma que mesmo que o conceito de SAP atualmente tenda ao ostracismo no meio científico, o conceito de Alienação Parental (AP) descreve um fenômeno diferente que foi se desenvolvendo de maneira autônoma na literatura a partir da contribuição de diversos autores.

Oliveira (2020) citando Gama (2019) afirma que em uma revisão da literatura sobre Alienação Parental, houve uma aglutinação por alguns autores, que avaliando as definições e o uso dos conceitos Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental, ocorreu uma operacionalização do conceito de Alienação Parental e uma classificação funcional das estratégias de em duas classes de respostas: hostilizar e afastar.

Oliveira (2020) citando Sousa e Brito (2011), Barbosa e Castro (2013) e Soma et al. (2016) aponta que no cenário brasileiro, os conceitos de SAP e AP ganharam notoriedade a partir da publicação da Lei da Guarda Compartilhada (Lei n. 11.698, 2008).

A autora chama a atenção para o ativismo de associações de pais separados para o alcance da conquista de guarda compartilhada foi muito importante para dar a devida popularidade e assim contribuir para a aprovação da Lei de Alienação Parental.

Associações de pais separados, que já haviam conquistado êxito na campanha para aprovação da Lei da Guarda Compartilhada, aproveitaram esse movimento e se dedicaram a manifestações midiáticas sobre o tema, difundindo o conceito de SAP e aumentando sua popularidade na sociedade brasileira. A criação dessa demanda popular facilitou a tramitação e aprovação da Lei n. 12.318 (2010), que dispõe sobre alienação parental, sem debate com a comunidade científica especializada no assunto. (OLIVEIRA, 2020, p.39)

Nesse sentido, Oliveira (2020) chama a atenção para o fato de que o conceito adotado pela Lei de Alienação Parental aponta uma definição que se aproxima à definição de Alienação Parental proposta por Darnall (1998), reconhecendo-a como uma prática parental exercida pela parte detentora da guarda.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental traz como exemplos de comportamentos de Alienação Parental as seguintes ações:

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- c) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- d) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- e) apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós;
- f) mudar o domicílio para local distante sem justificativa.

Oliveira (2020) chama a atenção para um importante aspecto de vulnerabilidade do que dispõe a Lei de Alienação Parental para identificação dessa diante de uma demanda judicial.

O artigo 5º da Lei de Alienação Parental discorre sobre a perícia psicológica a ser determinada pelo juiz se houver indícios dessa violação de direitos. Nesse sentido, Oliveira (2020) chama a atenção para a realidade de que a lei cria uma demanda a ser suprida por psicólogos forenses.

Para o desenvolvimento pleno dessa função, Oliveira (2020) ressalta que esses profissionais precisam estar capacitados para avaliar o fenômeno com rigor técnico e instrumentos adequados, mas que os peritos forenses que atuam em casos de direito de família geralmente não recebem a capacitação adequada para realizar avaliação psicológica forense capaz de lhes fornecer informações confiáveis e cientificamente embasadas para efetivamente discriminar falsas alegações de abuso sexual infantil (ASI) ou de Alienação Parental.

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental prevê que se identificada a conduta de alienação parental, o juiz poderá determinar medidas para inibir o comportamento do alienador e/ou atenuar as consequências, viabilizando o contato da criança com a parte alienada. Dentre as medidas sugeridas estão advertências e/ou multas aplicadas ao alienador, ampliação do regime de convivência com o alienado ou, em

casos mais graves, a inversão da guarda ou mesmo a suspensão da autoridade parental.

Ainda com relação as dificuldades e o papel da perícia para identificação da alienação parental, Montezuma, Pereira e Melo (2017), afirmam que as abordagens periciais têm um grande peso na decisão judicial, havendo pressão significativa para que os profissionais cheguem a um diagnóstico conclusivo.

No entanto, salientam os autores supracitados que embora se busque um diagnóstico conclusivo, não existem ferramentas suficientes para isso, nem consenso em campos como a psicologia e a psiquiatria, que apresentam diferentes pontos de vista, alguns inclusive imbuídos de preconceitos. E mesmo com toda essa dificuldade, os discursos produzidos por peritos detêm status de ciência, e, portanto, valor de verdade.

Jonas (2017) chama a atenção para a questão da violação de direitos, pois transtornos na saúde emocional podem durar para o resto da vida. Sendo a criança e o adolescente pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, como estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, o autor destaca que os infantes e adolescentes precisam construir a percepção de ambos os pais, e em momento algum devem ser implantado pensamentos sobre o outro genitor.

Chinaglia (2018) afirma que a alienação parental configura o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura às crianças e aos adolescentes proteção integral com absoluta prioridade.

Gonçalves (2020) afirma que a alienação parental tem grande relevância, tanto na esfera jurídica como na psicológica, sendo de suma importância também a atuação do psicólogo na vida da criança vítima, e há algum tempo esse tema vem sendo bastante discutido pelo fato de vir aumentando o número de divórcios e separações litigiosas, onde um dos cônjuges sai da relação ferido e extremamente frustrado com suas expectativas criadas perante a relação, usando assim o filho como um meio de atingir o ex-cônjuge e descontar suas decepções.

Domingues (2020) afirma que o rol exemplificativo de alienação parental não é taxativo, pois existem diversas formas de alienação parental. A autora destaca formas de alienação parental além dos tipos descritos na lei, com ações cujas manifestações marcam-se ainda pela ambivalência, pois envolve a campanha de difamação e a presença de encenações encomendadas.

Leite (2015) explica que “a criança responde de forma positiva em face da alienação que entra num estado de amnésia, no que se refere às boas experiências vividas junto ao genitor alvo de alienação.” (LEITE, 2015, p.165)

Dessa forma, de acordo com o autor supracitado, a criança e ou adolescente fruto de alienação parental, lança mão de justificativas diversas para legitimar o afastamento do outro genitor e não vacila em depreciar a figura paterna ou materna.

O fenômeno é tratado por Leite (2015) como uma ausência de ambivalência que passa a ocorrer quando a criança ou adolescente assume o protagonismo e se mantém segura de si mesma e dos sentimentos manifestados em relação ao genitor ou genitora alienado.

Leite (2015) esclarece que o nível de desprezo pode ter um grau variado, indo do leve ao grave que normalmente é marcado pelo ódio. Nesse processo, a criança e ou adolescente submetido à alienação parental, transforma-se em protagonista do processo, quando passa a afirmar que não sofreu influência nenhuma para ter repulsa com relação ao ente alienado.

Assim, de acordo com o autor supracitado, “a criança é convencida de não ter sido influenciada (quando efetivamente foi) e esta convicção é o resultado da separação operada entre os genitores.” (LEITE, 2015, p.176)

Leite (2015) discorre ainda sobre um fenômeno que chama de ausência de culpabilidade, que vem a ocorrer diante da alienação parental num nível em que a criança ou adolescente que sofre manipulação pelo agente alienador não sente nenhuma culpa e pode sentir prazer em destruir o genitor, podendo assumir tal conduta uma coloração sádica. (LEITE, 2015, p.183)

Esclarece o autor supracitado que nessas situações passa a ser comum a presença de encenações encomendadas, em que o alienador, com o intuito de atingir seus objetivos não vacila em encenar as situações mais absurdas (quase sempre falsas) para convencer a criança e conseguir seu intento de manipulação.

Ressalta Leite (2015) que pode ocorrer ainda uma extensão da repulsa ou ódio para os amigos e a família extensa do genitor ou genitora alienado. Nesse caso, a animosidade da criança e do adolescente se estende aos conhecidos e familiares.

O discurso reproduzido pela criança revela os ensaios e treinos a que foi submetida repetindo “falas” e “expressões” inverossímeis, se considerarmos a idade das vítimas e sua limitada (ou nenhuma) capacidade cognitiva para formulá-las. Os argumentos empregados pelas crianças para justificar seus comportamentos não são compatíveis com sua idade. (LEITE, 2015. p. 187)

As contribuições teóricas colhidas em Domingues (2020) e Leite (2015), mostram claramente como a alienação parental possui diferentes formas de ser exercida e que traz inúmeros prejuízos ao direito das crianças e adolescentes, ao Poder Familiar e o direito a convivência que pode contribuir para um desenvolvimento integral.

2.4 ENTRE O ALIENADO E ALIENADOR: AS CONSEQUÊNCIAS

Na grande maioria dos casos de Alienação Parental que passam a se compor como demanda dentro do judiciário encontram-se associados ao fenômeno da dissolução de uniões.

Gonçalves (2020) afirma que a dissolução formal do vínculo familiar pode ocorrer através do divórcio, no caso de famílias que passaram pelo processo do casamento civil, ou pelo simples ato de separarem casas e dissolver suas relações cotidianas sem casamento, como a união estável, por exemplo.

E justamente quando vem a ocorrer o conflito e ou dissolução, por meio da separação pode se deparar com o surgimento de um processo longo e difícil para a adaptação dos membros da família e alguns filhos, quando ainda pequenos, não conseguem entender e aceitar bem esse rompimento da relação e acabam muitas vezes sofrendo mais que os próprios pais.

E diante de situações que já geram desconfortos e modificação na vida familiar, surgem figuras de alienador e alienado, em que o sujeito alienado é aquele contra o qual o alienador constrói uma campanha negativa sobre o outro, buscando assim separar a criança e ou adolescente de genitor ou genitora, processo esse que pode levar os filhos a odiarem a figura do genitor alienado.

Gonçalves (2020) esclarece que o ente que busca desmoralizar o outro é o alienador e tem como objetivo criar desacordos e sentimentos negativos na criança em relação ao outro genitor, sendo o pai ou a mãe da criança.

Assim, de acordo com a autora se torna evidente que o genitor alienante utiliza de todos os meios cabíveis para convencer o (a) filho (a) de que o genitor alienado abandonou o lar, a família, e até mesmo que sofreu abusos, convencendo de que o amor e o afeto não deve existir entre pai e filho alienados, pois fará com que a criança seja infeliz e também traga grandes malefícios para sua vida.

Gonçalves (2020) afirma que nos casos já vivenciados que se pode analisar, vê-se que o alienador tenta o tempo todo estar sob o controle e fiscalizando o sentimento da criança em relação ao outro genitor, a fim de desmoralizar a sua imagem e desconstituir o afeto e ligação do filho em relação a vítima.

Jonas (2017) esclarece que a alienação parental tem como suas causas e efeitos os mais devastadores, em razão da perda de um contato, que antes se apresentava como um grande referencial, sendo essa perda comparada com a morte de um de seus pais, dos avós, os familiares mais próximos e amigos, gerando várias consequências na criança, pode desenvolver problemas psicológicos até mesmo psiquiátrico.

Silva (2011) afirma que o genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienador, passa a ser um estranho pra ela, enquanto isso se configura como modelo o genitor alienador, patológico, mal adaptado e possuidor de disfunção. A partir daí, a criança tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, e da sua própria contribuição para destruição do vínculo.

Scandelari (2013), em publicação ainda recente da publicação da Lei de Alienação Parental afirmava que a análise casuística nos relatos da alienação parental, leva a uma construção jurisprudencial conflituosa, que por vezes é omissa, desproporcional ou injusta.

Nesse sentido, esclarece a autora que cabe ao Estado, de forma solidária promover ações de suprimimento das alienações parentais, bem como homogeneizar através de legislação as medidas cautelares ou repressivas adequadas a cada situação ou, pelo menos, o maior número delas.

Scandelari (2013) já alertava sobre a importância do processo educativo e do preparo dos juízes de família, para que consigam de forma até mais intuitiva

perceber a presença da alienação parental ou se as acusações contra o genitor alienado são meras especulações vingativas.

Por fim, ao concluir sobre o papel do judiciário diante da alienação parental, Scandelari (2013) destacava a necessidade de encorajar os magistrados pela busca da especialização, no que tange conhecimentos específicos acerca do tema em tela, no intento de que possam se enganar o menor número de vezes possíveis, na identificação dos verdadeiros alienadores e dos alienados.

A autora chama a atenção para a necessidade de conduzir os magistrados para a excelência dos diagnósticos realizados, feitos com base nas provas produzidas nos autos bem como as alegações contidas nos mesmos. É tornar o senso de justiça mais apurado, mais refinado, evitando assim, o cometimento de injustiças.

2.5 ALIENAÇÃO PARENTAL ESTATAL

Até o presente momento discorreu-se sobre a alienação parental e dentro do que é comum a abordagem envolveu o ato de alienação parental praticado por um dos responsáveis pela criança e ou adolescente.

No entanto, Nesrala e Thibal (2018) apresentam em seu estudo a alienação parental que sai da esfera dos genitores e ou responsáveis e passa a ser praticada pelo Estado. Os autores têm a pretensão de demonstrar que não apenas familiares, mas o Estado também pode praticar alienação parental, especialmente durante a aplicação e execução de medidas de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, quando os têm sob sua guarda.

O que Nesrala e Thibal (2018) chamam de alienação parental estatal é a prática que se revela pela ação reiterada de discriminação estrutural e/ou violência institucional durante a aplicação de medidas de acolhimento institucional, previstas nos artigos 98 e 101 do ECA/90.

Os autores supracitados chamam a atenção para o fato de o acolhimento institucional é medida drástica, que rompe bruscamente o contato entre pais e filhos, acarretando danos certos e irreversíveis ao desenvolvimento do indivíduo. Destacam que é por isso que deve ser utilizado de modo excepcionalíssimo, deve durar o

menor tempo possível, ser determinado em procedimento contencioso, em que se assegure a ampla defesa e o contraditório e seja prioritariamente diligenciada a reintegração familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 25 estabelece que a reintegração familiar poderá ser feita para a família natural ou extensa. A família deve-se entender a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes e por família extensa deve se entender aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviva e mantém vínculos de afinidade e afeto.

Neste sentido, Nesrala e Thibal (2018), caracterizam a alienação parental estatal quando ocorre o afastamento de uma criança do seio de sua família por suposta precaução, mediante medida cautelar, sem que especificamente nenhuma situação de risco atual e iminente tenha efetivamente acontecido, baseando-se apenas em presunções e pré-conceitos.

Os autores supracitados chamam a atenção para descriminação da pobreza e medidas higienistas na modalidade de alienação parental estatal, o que consideram um retrocesso a legislação anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não é raro deparar-se com situações em que os agentes estatais, imbuídos de uma visão higienista e altamente discriminatória, tendem a dificultar a manutenção e reintegração dos vínculos familiares, focando na preferência da inserção da criança em famílias com boas condições financeiras, livres de comportamentos considerados inadequados em detrimento de suas famílias biológicas, pobres ou miseráveis, como estabelecido pelo artigo 19, parágrafo 3º do ECA/90. Estas condutas acabam resultando acolhimentos massivos, instituindo uma política de discriminação estrutural e de alienação parental estatal, além de revelar retrocesso à doutrina menorista. (NESRALA; THIBAL, 2018, p.48)

Nesrala e Thibal (2018) identificam três formas de alienação parental identificadas por seu estudo. A primeira delas trata-se do que chama de violência obstétrica, em que de imediato, crianças são tiradas de suas mães. Citam como exemplo desse tipo de violência institucional as Recomendações de Nº 05 e 06 em que a Promotoria da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte editou em 2014, pelas quais profissionais de saúde de maternidades públicas deveriam encaminhar diretamente à Vara da Infância os recém-nascidos de famílias que apresentem

vulnerabilidades como pobreza extrema, alcoolismo ou uso de drogas, negligências ou maus tratos a nascituros ou recém-nascidos, aí incluídas as gestantes que não tivessem realizado o pré natal.

Com relação a esses fatos, os autores salientam o alargamento do que pode ser interpretado como maus tratos e negligência. Destacam ainda que tais recomendações, geralmente, são dirigidas exclusivamente a maternidades públicas, revelando o nítido caráter discriminatório e higienista dessas ações.

A esse respeito também se manifesta Zanardo (2017) em que o autor tece críticas sobre práticas carregadas de significados culturais estereotipados de desvalorização e submissão da mulher, atravessadas pelas ideologias médica e de gênero, se tornando naturalizadas na cultura institucional.

Nesrala e Thibal (2018) trazem para discussão a discriminação estrutural contida nos relatórios sociais que concluem pelo encaminhamento à família substituta. Esse tipo de discriminação, de acordo com os autores revela padrões de comportamento, hábitos e regras no âmbito das instituições públicas que acabam atingindo alguns grupos de indivíduos relacionados por sua raça, cor, origem, gênero, ascendência ou situação social. O resultado desta espécie de discriminação “é a marginalização desses indivíduos ou grupos impondo-lhes dificuldades maiores de acesso a direitos, garantias e oportunidades.” (NESRALA; THIBAL, 2018, p52)

Cumprir destacar que o artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe que a situação de vulnerabilidade social, por si só, seja capaz de autorizar o acolhimento institucional.

Nesrala e Thibal (2018) ressaltam que optar pela segregação familiar, por meio do acolhimento institucional à proteção integral, por meio da aplicação de medidas de proteção (consubstanciada em políticas públicas efetivas para evitar que as situações de vulnerabilidade sofridas pela família acabem acarretando danos concretos ao infante), é inverter a lógica protecionista do ECA/90, com base em fundamento exclusivamente preconceituoso.

Os autores supracitados ainda chamam a atenção para outro aspecto que é o cerceamento da defesa das famílias, pois as famílias submetidas a este procedimento, por serem extremamente carentes, quase já não têm garantido acesso a qualquer forma de defesa formal durante o processo de acolhimento institucional.

Neste sentido chama a atenção para o fato de que o exercício regular do contraditório e o respeito ao devido processo legal são os únicos instrumentos capazes de evitar a configuração da alienação parental praticada pelo Estado.

Nesrala e Thibal (2018) esclarecem que é certo que há casos em que o afastamento da criança de sua família de origem é necessário para preservar-lhe direitos, mas a interferência estatal deve ser limitada aos casos estritamente legais, desde que verificada a concreta necessidade e, jamais, alcançar situações fundadas em pré-conceitos em razão de condições financeiras, sociais, origem, crença, gênero, cor ou qualquer outra forma de discriminação.

Para os autores, a atuação estatal no âmbito desta interferência deve ser primorosa e a aplicação e a execução de medidas de proteção de acolhimento institucional de crianças e adolescentes e, principalmente, a conclusão pelo encaminhamento à família substituta, devem ser cuidadosamente verificadas, com a observância do devido processo legal, com zelo para não incorrer em julgamentos morais, subjetivos e discriminatórios.

Nesrala e Thibal (2018) afirmam que as consequências pela prática da alienação parental estatal são danosas e, por vezes, irreversíveis, aos indivíduos a elas submetidos e, por esta razão, ensejam a responsabilização civil, penal e criminal dos responsáveis.

Para tanto, necessário que os profissionais envolvidos no processo, “inclusive juízes, promotores, defensores, advogados, psicólogos, assistentes sociais e demais servidores, sejam altamente qualificados e especializados no tema.” (NESRALA; THIBAL, 2018, p.59)

Considerando a pouca literatura que discuta a alienação parental efetuada pelo Estado, tomou-se a contribuição de Teixeira (2017), em que a autora afirma que muitas vezes a intervenção do Estado pode ser excessiva, seja ao impor modelos únicos de criação de filhos no âmbito de uma sociedade multifacetada, seja fixando idades limitadoras para a aquisição de capacidade de fato para o exercício de situações existenciais, despersonalizando as crianças e os adolescentes envolvidos, como se todos tivessem igual desenvolvimento biológico e cronológico.

Teixeira (2017) chama a atenção para a necessidade de que o centro da interpretação jurídica seja o ser humano concreto com todas as suas vicissitudes e historicidade, para que se encontre a melhor forma de tutelá-lo e promover sua dignidade, em busca do que chama de interpretações dinâmicas e funcionais,

“despindo-se de velhos preconceitos e de discurso de ordem moral ou religiosa, o que se faz essencial para construir tutela concreta diante de uma realidade que o Estado Democrático de Direito não pode ignorar.” (TEIXEIRA, 2017, p.4).

3 CONCLUSÃO

As diversas contribuições teóricas colhidas ao longo desse estudo permitiram considerar que a Alienação Parental é um grave problema dentro do direito de família, cuja prática conduz a diversas violações de direitos de um Poder Familiar que pertence aos pais em igualdade de direito e deveres.

Sua ocorrência leva ainda a lesão de direitos consagrados dentro do ordenamento jurídico brasileiro que protege com especial atenção e integralidade as crianças e adolescentes, cujo desenvolvimento saudável, além de ser amparado pela Constituição Federal e Código Civil brasileiro é especialmente protegido, no que comumente conhecemos como a doutrina de proteção integral, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente, também conhecido como E.C.A.

A alienação parental fere do direito de convivência do genitor, genitora ou parente alienado, como lesa a criança de seu direito a convivência familiar. A alienação parental traz prejuízos afetivos e emocionais, que podem trazer graves consequências para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

De igual forma a alienação parental estatal seria a privação desse direito a convivência quando este é feito pelo Estado, principalmente diante da medida excepcional de acolhimento em instituições de proteção à criança e ao adolescente e mediante análise do caso concreto.

Nesse caso, é preciso estar atento se a base fundante de um acolhimento institucional não tem como alicerce a miséria e ou tipo de vida dos genitores que estão expostos a vulnerabilidades sociais diversas.

Mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente sendo claro que a situação de vulnerabilidade não deve ser motivo para afastamento do convívio familiar, algumas contribuições demonstraram a arbitrariedade de instituições diante dessa questão.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e precisa que a autoridade estatal siga o que estabelece a lei e que possa agir corretamente, não violando direitos de famílias, crianças e adolescentes em função da pobreza e vulnerabilidade social. Em uma nação em que é grande a desigualdade social e bastante heterogênea a cultura e modos de vida, a lei deve ser usada como instrumento claro de justiça, pois muitas famílias em vez da segregação poderiam e deveriam ser

acolhidas por políticas públicas eficazes e que realmente impactassem a desigualdade social, que se materializa na pobreza, na marginalização e exclusão social, consolidando um amplo leque de lesão aos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

4 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Jéssica Tardin; RIDOLPHI, Alencar Cordeiro; FERREIRA, Oswaldo Moreira. A família e sua evolução no tempo. **Revista Científica Interdisciplinar**. ISSN: 2526-4036Nº 2, volume4, artigo nº 01, Julho/Dezembro2019. Disponível em: <<http://www.multiplosacessos.com/multaccess/index.php/multaccess/article/view/115/105>>. Acesso 01 jan. 2021.

BOIADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; SILVA, Virgínia Resende. Alienação Parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto a perda do poder familiar por força de sua ocorrência. **O Patriarca**. Ano 2017. Disponível em: <<https://silo.tips/download/alienacao-parental-consideracoes-sobre-o-instituto-e-abordagens-quanto-a-perda-do#>>. Acesso em 20 de fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em novembro de 2018

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.039/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

CHINAGLIA, Maria Helena Martins. Família e Síndrome de Alienação Parental. **Revista Científica UNAR**. v.16, n.1, p.179-199, 2018. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol16_n1_2018/19_FAMILIA_E_SINDROME_DE_ALIENACAO_PARENTAL.pdf>. Acesso em 15. out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Família pluriparental, uma nova realidade**, 2018. Disponível em: <http://mariaberenicedias.com.br/uploads/15_-_fam%EDlia_pluriparental_uma_nova_realidade.pdf>. Acesso em: 21 abril 2021

FIGUEREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Giorgio. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Andressa Silva. **As transformações do direito de família e o problema da alienação parental**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/276/1/Monografia%20Andr%c3%aassa.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2021.

JONAS, Aline. Síndrome de Alienação Parental: consequências da alienação parental no âmbito familiar. **Revista Psicologia**. 2017. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1143.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MACHADO, Gabriela Geris. Desenvolvimento histórico do conceito de família frente ao ordenamento jurídico brasileiro. **Encontro de Iniciação Científica**, v. 13, n. 13. 2017. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6460/6154>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

MONTEZUMA, Márcia Amaral; PEREIRA, Rodrigo da Cunha; MELO, Elza Machado. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? Physis **Revista de Saúde Coletiva**. Oct-Dec 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/physis/2017.v27n4/1205-1224/pt/>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MORAES, Laís Thamara Correa Rodrigues. **Alienação Parental**. Unic. Cuiabá, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.pgskroton.com.br/bitstream/123456789/20213/1/LAIS%20THAMARA%20CORREA%20RODRIGUES%20DE%20MORAES.pdf>>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

NESRALA, Daniele B.; THIBAU, Teresa Cristina S. B. Alienação Parental Estatal. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**. Salvador, v. 4, n. 1, p39 – 60, jan/Jun. 2018. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/327268336_ALIENACAO_PARENTAL_ESTATAL>. Acesso em: 12 fev. 2021.

OLIVEIRA, Ricardo Pereira da Silva. Alienação Parental: revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais. **Universidade Federal de São Carlos**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/12421/Disserta%20Ricardo%20PPGpsi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

PEREIRA, Marília B.; MARTOS, Frederico T. de Araújo. Do pátrio poder ao poder familiar: as atribuições dos pais quanto à proteção dos filhos. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Vol.4, nº1, 2019. Disponível em: <<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfd/article/view/907/pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

RODRIGUES, Osvaldo P. Associação Brasileira de Direito de Família. **Poder Familiar na atualidade brasileira**. **IBDFAM**. 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira#:~:text=T%C3%A9rmino%20do%20Exerc%C3%Adcio.,Livro%20IV%20da%20Parte%20Especial>>. Acesso em: 22 jan. 2021.

SAPKO, Vera Lúcia da Silva. **Do Direito a paternidade e maternidade dos homossexuais**: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: Juruá, 2008

SCANDELARI, Thatyane K. L. Família, o Estado e a Alienação Parental. **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano IV, nº 9, jan/jun 2013. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-jan-jun2013-Integral-e-final.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação e Guarda Compartilhada**: conquista para a família. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. **O poder familiar no código civil de 2002 e estatuto da criança e do adolescente**. 2014. Disponível em:
<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/o_poder.pdf>.
Acesso em: 20 jan. 2021

TEIXEIRA, A. C. B. Resenha à obra “Liberdade e Família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais”, de Renata Vilela Multedo. **civilistica.com**, v. 6, n. 2, p. 1-6, 30 dez. 2017. Acesso em: 12 mar. 2021

VIEIRA, Ricardo Pereira. Direito e enunciados sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro: uma questão de memória. **Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia**. Vitória da Conquista- B.A, 2018. Disponível em:
<<http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2019/03/Tese-de-Ricardo-Pereira-Vieira.pdf>>. Acesso: 03 março, 2021